



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0802795-54.2020.8.15.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assuntos: [Regressão de Regime]
PACIENTE: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: 1ª VARA DE SANTA RITA

EMENTA : HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – REGRAS – VIOLAÇÃO – REGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO CORRETA – PRISÃO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIA DEVIDO AO COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO NÃO DEMONSTRADO – COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

1. Para ter direito ao benefício da prisão domiciliar, que é excepcional e temporário, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), os apenados não podem estar em prisão provisória por outro crime, terem sido punidos com regressão para o regime fechado, nem possuírem mandado de prisão em aberto. E ainda precisam demonstrar a existência de comorbidade que não possa ser tratada no interior do presídio. 2. E no caso, além de não atender às situações recomendadas, o impetrante traz como prova do eventual risco a alegação de que o paciente padece da patologia identificada como colelitíase (pedras na vesícula), necessitando inclusive, de cirurgia, procedimento este, porém, que é de natureza eletiva e que, como tal, só necessita atendimento emergencial em caso de agravamento. 3. É fato que o apenado, que cumpria a pena no regime aberto em forma de prisão domiciliar, foi advertido dos deveres de cuidado que deveria adotar com o equipamento eletrônico, de maneira que, comprovada a violação dessas obrigações, a consequência é a regressão para regime mais gravoso, na forma do art. 146-C, parágrafo único, inc. I da LEP. 4. Desse modo, se todas as cautelas foram adotadas e a regressão definitiva se deu com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há coação ilegal a ser reparada pelo fato de não ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, dispensável no caso. 5. Ordem conhecida, porém, denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados: ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do *mandamus*, mas denegá-los, nos termos do voto do relator.

O Bel. João Alves do Nascimento Júnior, advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 24.468, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA**, dizendo-o sob coação ilegal de parte da douta Juíza da Vara das Execuções Penais de Santa Rita/PB. Segundo alega, o paciente foi beneficiado, em audiência, “com a determinação de um REGIME MENOS GRAVOSO, o SEMIABERTO com tornozeleira eletrônica”, mas, ao aportar “um relatório de ocorrências e violações de zonas do COPEN nos autos, foi informado que nos meses de julho e agosto houve dezenas de faltas, enfim, descumprimentos de horários, data vênua, que não houve, a tornozeleira apresentou defeito. Tal fato ensejou inclusive a SUBSTITUIÇÃO DA TORNOZELEIRA”. Acrescenta que, de pronto, sem justificativa ou fundamentação adequada, “a douta magistrada REGREDIU unilateralmente o regime de cumprimento da pena, determinando a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO”, violando o disposto no art. 118, §2º e 59 da LEP, o verbete da Súmula nº 533/STJ e os princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que “a juíza não designou audiência, nem oportunizou ao apenado o direito sagrado de se defender em audiência nem foi instaurado PAD para apuração das supostas faltas”. Diz, mais, que depois de inúmeros pedidos de reconsideração da decisão, “oportunizando ao apenado se defender, em



atenção ao devido processo legal, ampla e irrestrita defesa, a juíza designou audiência, data vênua, apenas para tentar regularizar uma das ilegalidades visíveis no presente caso, no entanto, manteve a prisão do paciente, mesmo sem aportar nos autos o percurso das supostas violações, bem como sem ter sido determinado a instauração do PAD". Por tais razões, pleiteia o deferimento da liminar para tornar sem efeito a decisão censurada e, no mérito, que se conceda a ordem a fim de que o juízo de piso determine a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, possibilitando o paciente se defender e requerer através de seu advogado o que entender de direito. Ouvida, a douta Juíza a quo esclareceu, dentre outras coisas, que Bruno Pereira cumpre pena de 07 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto, sendo que, em junho de 2019 recebeu o equipamento de monitoramento eletrônico, mas incorreu em centenas de violações, até que, no mês de novembro de 2019, "...determinou-se a regressão cautelar do regime e a consequente expedição do mandado de prisão em desfavor do ora paciente". Ao ser preso, em 04.03.2020, a Central de Monitoramento "...juntou na guia do apenado relatório atualizado de violações, dando conta de mais 700 (setecentos) descumprimentos de regras, de forma reiterada desde novembro de 2019, pondo em total descrédito a efetividade da medida que lhe fora anteriormente concedida". Conclui que, recentemente, foi requerida a colocação do paciente em prisão domiciliar em razão da pandemia do COVID-19, porém, informação da Direção do Presídio dá conta de que não está ele no grupo de risco de morte. (ID 5912158). Liminar indeferida (ID 5916367) e, posteriormente, mantida (ID 5981823), seguiram os autos à PGJ, que opinou, em parecer da lavra do Dr. Luciano de Almeida Maracajá, pela denegação da ordem (ID 6002637). **É o relatório.**

VOTO – Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator): O pedido inicial veio embasado em eventual erro da douta Juíza a quo, que, amparada em relatório do Conselho Penitenciário da Paraíba (COPEN/PB), cassou o benefício do monitoramento eletrônico concedido ao paciente, determinando o seu recolhimento em regime fechado, mesmo sem ter instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, que reputa necessário até para assegurar o direito ao amplo exercício de defesa. Diz mais, que em razão da pandemia do COVID-19, faz jus à prisão domiciliar por estar inserido no grupo de risco, em razão de patologia que exige, inclusive, cirurgia de vesícula para retirada de cálculos. Não há como acolher-se as pretensões deduzidas. E assim afirmo a partir das conclusões do parecer do Dr. Luciano de Almeida Maracajá, que, para evitar a desnecessária tautologia, adoto como razão de decidir: "Inicialmente, segundo entendimento das Cortes Superiores, as circunstâncias subjetivas favoráveis do agente, por si só, não obstam o cerceamento cautelar da liberdade, quando presentes os requisitos legais para a prisão preventiva. No caso em comento, o mérito concernente a concessão da prisão domiciliar ao paciente, pelo fato de, supostamente, pertencer ao grupo de risco, ainda não foi apreciado pelo Juízo da 1ª Vara de Santa Rita, não podendo a Câmara Criminal do TJPB incorrer em supressão de instância. Frisa-se que, em virtude da atual situação de pandemia, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba e a Secretaria Estadual de Saúde, em parceria, estão adotando medidas de controle e prevenção nos estabelecimentos prisionais, não tendo a defesa demonstrado o agravamento do risco pela manutenção do custodiado na Cadeia Pública que implicasse a concessão da ordem pretendida, ex officio, pelo TJPB. Outrossim, constata-se, também, que o mérito do presente *habeas corpus* cinge-se a verificação do procedimento utilizado pelo Juízo a quo para proceder a regressão do regime inicial de cumprimento da pena. Ora, estabelece o art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. No que concerne ao apenado com o benefício da tornozeleira eletrônica, a lei adotou entendimento similar, observe: Art. 146-C. O condenado será instruído



acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I – a regressão do regime; Verifica-se, do presente caso, que o paciente teve a adoção do regime fechado somente após a sua participação em audiência, com a presença de seu advogado, conforme determina a Lei de Execução Penal (vide Id. 5748933), ocasião em que assim se pronunciou a magistrada:“(…) audiência de Justificativa. O APENADO em sua defesa disse que: Nega os descumprimentos das violações. Alega que a tornozeleira deu problemas e que trocou o equipamento em novembro. Pela DEFESA: Acolher a justificativa e, subsidiariamente, a revogação da prisão domiciliar e retorno ao recolhimento presencial. Alega que trabalha, não possui nova ação tramitando em seu desfavor. Requereu ainda a disponibilização de relatório detalhado da zona em que o apenado violou para fins de melhor instruir a sua defesa. PELO MP: Foram muitas violações de forma reiterada. Em dias diversos e também finais de semana. Denota não ter compromisso, por isso pugna pela regressão do regime para o fechado. Passo a decidir: Inicialmente, é de se esclarecer que quando se coloca a tornozeleira eletrônica o apenado fica ciente das condições impostas, recebe uma cópia do termo e sabe que não pode violar. No caso do apenado, foram mais de 700 (setecentas) violações, sempre passando do horário determinado para entrada em sua residência, bem como saindo da zona de inclusão em feriado e domingos dias os quais deveria permanecer recolhido em sua residência. Em que pese a alegação de troca de tornozeleira em novembro, consta novo relatório dando conta de novas violações. Verifica-se, claramente, portanto, que desrespeitou as regras inerentes e básicas da prisão domiciliar. Diante disso, não há como se acatar a justificativa do apenado, razão pela qual DECRETO A REGRESSÃO DE REGIME DE BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, para REGIME FECHADO, o que faço com apoio no art. 66, inciso III, b, c/c art. (118, ambos da LEP)...”Contata-se, por conseguinte, que a decisão seguiu os parâmetros legais e se encontra devidamente justificada, não havendo ilegalidade a ser reconhecida pela Câmara Criminal do TJPB que implique a concessão da ordem de *habeas corpus*.II – **DA CONCLUSÃO** Assim, pelo exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do *Habeas Corpus*, no que concerne a suposta situação de vulnerabilidade da saúde do paciente, pelo fato deste tema não ter sido submetido, ainda, ao Juízo *a quo* e pela sua DENEGAÇÃO no que concerne ao argumento defensivo de que a regressão do regime teria se dado em desacordo com a lei.É o parecer. (...).Na verdade, é preciso esclarecer, de uma vez por todas, que para ter direito ao benefício da prisão domiciliar, que é excepcional e temporário, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em razão do risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), os apenados não podem estar em prisão provisória por outro crime, terem sido punidos com regressão para o regime fechado, nem possuírem mandado de prisão em aberto. E ainda precisam demonstrar a existência de comorbidade que não possa ser tratada no interior do presídio.E no caso, além de não atender às situações recomendadas, o impetrante traz como prova do eventual risco a alegação de que o paciente padece da patologia identificada como colelitíase (pedras na vesícula), necessitando inclusive, de cirurgia, procedimento este, porém, que é de natureza eletiva e que, como tal, só necessita atendimento emergencial em caso de agravamento.Em razão disso, e apegado ao fato de que a douta Juíza de piso, nas informações, referiu-se a que a defesa do apenado teria requerido a colocação do paciente em prisão domiciliar em razão da pandemia do COVID-19, porém, informação da Direção do Presídio daria conta de que não está ele no grupo de risco de morte (ID 5912158), conheço do *mandamus* também por esse fundamento.Mas o denego, como também o faço em relação à questão principal, que é a falta de procedimento administrativo disciplinar para apurar as faltas cometidas em razão da violação das regras do monitoramento eletrônico.É que, de fato, o apenado, que cumpria a pena no regime



aberto em forma de prisão domiciliar, foi advertido dos deveres de cuidado que deveria adotar com o equipamento eletrônico, de maneira que, comprovada a violação dessas obrigações, a consequência é a regressão para regime mais gravoso, na forma do art. 146-C, parágrafo único, inc. I da LEP. No caso, a informação que se tem é que o reeducando descuidou do uso correto do equipamento, não se preocupando em dar carga na bateria e, além disso, violando, por mais de setecentas vezes, o perímetro delimitado, o que restou demonstrado a partir de relatórios enviados pelo COPEN, restando, assim, configurada a falta grave que ensejou a regressão cautelar e, uma vez preso e ouvido em audiência de justificação, na presença do seu advogado, a cassação do benefício e consequente regressão definitiva para o regime fechado. Desse modo, ao contrário do afirmado pelo impetrante, todas as cautelas foram adotadas e a regressão definitiva se deu com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo coação ilegal a ser reparado pelo fato de não ter sido instaurado o reclamado procedimento administrativo disciplinar, dispensável no caso. É com tais considerações, conheço da impetração, mas a denego a ordem. É como voto.

